ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Rua Presidente João Pessoa, 140, Centro
CEP: 58.690-000 – Fone: (83) 3477.1203
CNPJ: 01.609.777/0001-10

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/2026

Altera o inciso XX do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Livramento, Estado da Paraíba, para dispor sobre a forma de votação e o quórum de deliberação acerca da perda de mandato de Vereador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município, APROVA a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O inciso XX do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Livramento passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto aberto e nominal, e pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;"

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Livramento/PB, 29 de setembro de 2026.

JOSÉ RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
vereador

CASSIANO VILAR BARRETO
vereador

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DA PARAÍBA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Rua Presidente João Pessoa, 140, Centro
CEP: 58.690-000 – Fone: (83) 3477.1203
CNPJ: 01.609.777/0001-10

MARCOS FLÁVIO LEITE
vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo atualizar a disciplina do art. 15, inciso XX, no que se refere à forma de votação e ao quórum de deliberação sobre a perda de mandato de Vereador, adequando o dispositivo aos princípios da publicidade e da transparência que devem nortear os atos do Poder Legislativo.

A redação atualmente em vigor prevê que a perda de mandato de Vereador seja decidida por voto secreto. Tal previsão, contudo, destoa da tendência já consolidada no âmbito federal, a exemplo da Emenda Constitucional nº 76/2013, que alterou o art. 55, § 2º, da Constituição Federal para eliminar o voto secreto nos casos de perda de mandato de Deputados Federais e Senadores, substituindo-o por votação aberta. A publicidade do voto, nessas hipóteses, confere maior transparência ao processo decisório e permite que a sociedade acompanhe e fiscalize a atuação de seus representantes em deliberação de tamanha gravidade, sem prejuízo da ampla defesa assegurada ao Vereador.

Propõe-se, ainda, a elevação do quórum de deliberação de maioria absoluta para dois terços dos membros da Câmara, compatibilizando-o com o quórum já exigido pela própria Lei Orgânica para deliberações de gravidade equivalente, tais como a rejeição de veto e a alteração da própria Lei Orgânica (art. 47), de modo a conferir maior segurança jurídica ao mandato eletivo e evitar que a perda de mandato ocorra por maiorias eventuais e circunstanciais.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Digitalizado com CamScanner